



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.722481/2013-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.663 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2017
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente JOAO TERTULIANO DE ALMEIDA MOTTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. COMPANHEIRO.

Nos termos do inciso II do art. 35 da Lei nº 9.250/95, poderão ser considerados dependentes o companheiro ou a companheira, havendo comprovação de vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

O contribuinte tem o ônus de comprovar que realizou os pagamentos de despesas com instrução a estabelecimento de ensino, assim definido nos termos do art. 8º, inciso II, 'b' da Lei nº 9.250/95.

DESPESAS MÉDICAS.

Devem ser reconhecidas as despesas médicas devidamente comprovadas como havendo sido realizadas em benefício do contribuinte ou de seus dependentes.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para fins de restabelecer integralmente as despesas com dependentes, e acatar as também as despesas médicas informadas na DIRPF/2011 como pagas à CASSI no montante de R\$ 2.503,56, à Clínica Oftalmológica Esmeralda, no valor de R\$ 327,75, e à Bertoldo Gomes, R\$ 3.700,00.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) - DRJ/SDR, que julgou parcialmente procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativa ao exercício 2011 (fls. 45/54).

O lançamento decorreu da glosa de deduções com dependente, com instrução, pensão alimentícia e despesas médicas.

Após o exame da impugnação (fls. 2/34), a instância a *quo* (fls. 79/85) exonerou na íntegra a infração atinente à pensão alimentícia, e reconheceu a relação de dependência de Alexandre Pereira de Almeida Motta (filho), mas não acatou a alegada dependência de Eliene de Jesus Pereira, por considerar não restar comprovada a condição de companheira.

Nessa esteira, foram mantidas parte das glosas de despesas com instrução e parte das despesas médicas, por estarem associadas àquela pretensa dependente, sendo restabelecidas as deduções com instrução do dependente comprovado e parte das despesas médicas, consoante discriminado na tabela posta à fl. 85.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 26/8/2013, reiterando a condição de companheira de Eliene de Jesus Pereira e repisando as razões já expendidas quando da impugnação, trazendo novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O aspecto fulcral da lide se refere à comprovação da condição de companheira de Eliene de Jesus Pereira (doravante Eliene), e consequente possibilidade de considerá-la como dependente para os fins da legislação do imposto de renda.

A matéria é regrada pelo inciso II do art. 35 da Lei nº 9.250/95, que assim estabelece:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

(...)

A instância recorrida entendeu não restar comprovada a cogitada relação de dependência, assim fundamentando:

Por outro lado, em relação à Sra. Eliene de Jesus Pereira, não se comprova a condição de dependente. O fato de haver filho comum (Alexandre) não é suficiente para conferir tal condição. Além disso, não foram trazidos aos autos documentos que comprovem a despesa com a instrução da mesma.

Não obstante tais razões, o contribuinte carrou uma série de documentos adicionais em sede de recurso voluntário que formam um conjunto hábil a firmar a comprovação da relação de companheira da mencionada pessoa física, entre outros (fls. 95/113):

- proposta e respectiva adesão de Eliene ao plano de saúde família CASSI;
- inclusão de Eliene como beneficiária de pecúlio/seguro de vida;
- inclusão de Eliene como beneficiária de pensão por morte junto à CASSI

- conta corrente conjunta de titularidade do contribuinte e de Eliene no Banco do Brasil;

- Extratos de cartão de crédito em que Eliene consta como cartão adicional;

- Extratos da loja Riachuelo, relativos ao ano-calendário em evidência, em nome de Eliene nos quais aparece como endereço residencial o mesmo que o do notificado.

Tais elementos, aliados à existência de filho em comum, nascido em 2006 (fl. 20), corroboram a versão dos fatos tal como narrada pelo contribuinte. Deve ser, por conseguinte, restabelecida a dedução com dependentes em sua íntegra, assim como as despesas médicas com a saúde de Eliene de Jesus Pereira, documentadas às fls. 32 e 33, visto haver sido a falta de comprovação da dependência o único motivo levantado pela DRJ/SDR para a manutenção da respectiva glosa.

No tocante às despesas com instrução, apesar de se reconhecer a condição de dependente de Eliene, não restou atestado que os gastos de R\$ 510,00 pagos via boleto bancário (fls. 96/97), estão correlacionados com o Curso de Ensino Médio ministrado pelo Colégio Realengo (fl. 98), do qual participou a dependente.

Isso, porque nos boletos bancários consta como cedente não o referido colégio, mas sim a "Fundação Roberto Trompowsky Leitão de Almeida de apoio ao departamento de ensino e pesquisa do Comando do Exército". Não há, portanto, vínculo aferível nos autos entre as instituições - cujo ônus de prova era do contribuinte - a respaldar a dedução pleiteada.

Assim, de rigor manter a glosa de despesas com instrução no valor de R\$ 510,00.

Quanto as despesas médicas, além das vinculadas à Eliene, já restabelecidas conforme fundamentação supra, cabe também reconhecer a dedutibilidade das despesas de R\$ 3.700,00 junto a Bertoldo Gomes, pois foi acostado no recurso voluntário novo recibo (fl. 113) sanando as máculas apontadas na decisão contestada quanto ao documento originalmente apresentado, a saber, ausência de descrição dos fatos e falta de identificação do beneficiário.

Já no que se refere à despesa médica de R\$ 150,00 vinculada à Nota Fiscal de fl.30, a ausência de descrição mínima dos serviços prestados, impede o reconhecimento de tal dispêndio como sendo de natureza médica, como requer o inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para fins de restabelecer integralmente as despesas com dependentes, e acatar as também as despesas médicas informadas na DIRPF/2011 como pagas à CASSI no montante de R\$ 2.503,56, à Clínica Oftalmológica Esmeralda, no valor de R\$ 327,75, e à Bertoldo Gomes, R\$ 3.700,00.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson.